



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1603.01/2022
Processo Licitatório nº. 1603.01/2022
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORIENTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO QUANTO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS, TERMOS DE REFERÊNCIAS E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA FINS DE VIABILIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

A **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA** da Prefeitura de Baturité/CE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 49, "caput" da Lei Federal Nº 8666/93, e:

CONSIDERANDO que as secretarias municipais detectaram, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente, não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade do emprego de serviços mais aprofundados e extensivos, especialmente no que tange a condução do procedimento licitatório até o seu marco final, ou seja, durante toda a sua fase externa, logo, não se limitando tão-somente a fase preparatória do processo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações, exige da Administração municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO a tramitação do presente procedimento administrativo, contudo, levando-se em consideração que, na fase atual, o procedimento ainda não alcançou o seu fim almejado, não havendo, portando, um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implicaria no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO que a administração pública como um todo, em especial o Município de Baturité busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.





RESOLVE:

REVOGAR a TOMADA DE PREÇO Nº 1603.01/2022 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.





Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c".

À Presidente da CPL para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial

Baturité/CE, 10 de maio de 2022.



Cicero Antonio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS DAS DIVERSAS
SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE